



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000751213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101345-67.2026.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SURAIA SAID, são agravados CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA e TUFFY SAID JUNIOR.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Bianca Esteves Rubello, OAB/SP 281.751; Rodrigo M. Carneiro de Oliveira, OAB/SP 87.817 e Raquel Oliveira da Silva, OAB/SP 442.467.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 5 de agosto de 2026.

FORTES BARBOSA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2101345-67.2026.8.26.0000

Agravante: Suraia Said

Agravados: Construtora Industrial e Comercial Said Ltda e Tuffy Said Junior

Comarca: Ribeirão Preto

Nº na origem: 1000368-66.2025.8.26.0373

Voto nº 22.302

EMENTA

Ação anulatória e indenizatória – Sociedade empresária – Pretensão de suspensão dos efeitos de deliberações societárias – Aprovação da capitalização de lucros acumulados e de demonstrativos de resultados do exercício – Alegação de aprovação unilateral pelo sócio controlador, em afronta ao contrato social, e de esvaziamento do objeto da ação principal – Questões relacionadas à interpretação de cláusulas contratuais, regularidade do procedimento deliberativo, quórum de aprovação e destinação dos lucros, que se confundem com o mérito da demanda e exigem cognição exauriente – Ausência de demonstração inequívoca da probabilidade do direito subjetivo alegado – Valores controvertidos incorporados ao patrimônio da sociedade, sem evidência de dissipação patrimonial ou de prejuízo irreparável – Possibilidade de posterior controle jurisdicional da validade dos atos societários e de eventual recomposição patrimonial – Medida postulada com caráter satisfativo, apta a antecipar parcialmente os efeitos do provimento final pretendido – Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015 – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs (Comarca de Ribeirão Preto), que, em sede de ação anulatória e indenizatória, indeferiu o pedido formulado pela autora, ora agravante, tendente à suspensão dos efeitos de deliberações tomadas em Assembleias Gerais

Extraordinárias realizadas em 10 e 12 de dezembro de 2025, as quais aprovaram, respectivamente, a destinação integral do saldo da conta de lucros acumulados para o capital social da sociedade enfocada e a capitalização, por meio de aumento do capital social do seu lucro líquido apurado no exercício de 2025, ao fundamento de que o pleito configuraria inovação postulatória, por extrapolar os limites da lide, tal qual fixados pela petição inicial, em afronta ao princípio da congruência, bem como pela impossibilidade de alteração da causa de pedir após a estabilização da demanda (fls. 161/163).

A agravante sustenta que a decisão proferida desconsiderou a natureza conservativa e instrumental da medida postulada, que não amplia, modifica ou inova o objeto da demanda, mas visa preservar a utilidade do provimento jurisdicional final, impedindo a consumação de atos societários capazes de esvaziar o próprio bem jurídico litigioso. Aduz que não foi violado o princípio da congruência, pois o pedido de tutela de urgência indeferido decorre lógica, direta e necessariamente da causa de pedir inicial, na qual foi impugnada a validade da destinação dos lucros sociais, a correção da conta de lucros acumulados, bem como proposta a reiterada retenção indevida de resultados, de modo que tais temas permanecem no centro da controvérsia delimitada e saneada. Afirma que as deliberações objeto de impugnação não constituem fatos autônomos ou estranhos à lide, mas, sim, representam desdobramentos concretos da mesma conduta abusiva já impugnada na petição inicial, pois o recorrido está utilizando do poder de controle para impedir a distribuição de lucros para si (sócia minoritária), manipulando a conta de lucros acumulados, agora mediante sua completa capitalização, com evidente intuito de frustrar a eficácia prática da tutela jurisdicional buscada. Diz que, diante da superveniência de fatos novos praticados após a citação, foi formulado o pedido de tutela de urgência,

observado o disposto no artigo 240 do CPC de 2015, tendo sido tornada litigiosa a coisa (saldo e destinação a conta de lucros acumulados). Argumenta que a cláusula décima do contrato social prevê quórum especialíssimo para deliberação da destinação de resultados (consenso entre os dois sócios), de modo que o voto isolado do coagravado para capitalização do saldo constante na conta de lucros acumulados não é suficiente para a aprovação da referida deliberação. Alega que a teor do disposto na própria ata da Assembleia do dia 10 de dezembro de 2025, o acréscimo no valor dos ativos da sociedade se deveu ao reinvestimento dos lucros provenientes de suas próprias atividades, não havendo justificativa, portanto, para a necessidade de novos aportes dos sócios e a majoração do capital social. Requer a antecipação da tutela recursal e, por fim, a reforma da decisão atacada (fls. 01/14).

O recurso tramitou em seu natural efeito devolutivo e, em sua contraminuta, os agravados pugnaram pelo desprovimento (fls. 182/191 e 193/203).

É o relatório.

A recorrente Suraia Said ajuizou a presente ação declaratória e indenizatória contra os recorridos Said Empreendimentos Ltda e outros, alegando, em síntese, que o réu Tuffy é seu irmão e sócio majoritário, na proporção de 2/3 (dois terços), do Grupo Said, que é constituído pela corré, e mais duas sociedades, a Construtora Said Ltda e a Construtora Industrial e Comercial Said Ltda, todas doadas para ambos, em 2002, pelo genitor Tuffy Said, em adiantamento da legítima. Alega que, somente após 6 (seis) anos do falecimento do genitor das partes (ocorrido em 19 de julho de 2016), foi convidada pelo corréu Tuffy (administrador), a participar da rotina da empresa demandada. Afirma, contudo, que nunca teve acesso à documentação contábil e financeira, o que a obrigou a ajuizar, em 3 de outubro de 2023, ação de produção antecipada de

prova documental e exibição de documentos, que foi distribuída ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central (de número 1049653.85.2023.8.26.0506). Aduz que o réu num “surto autoritário”, convocou uma reunião de sócios para realizar alterações no Contrato Social da Sociedade, com o intuito de deixar a autora sem poder de voto, o que deu ensejo a outra ação (Processo 1000028-59.2024.8.26.0373), ainda em curso. Afirma que foi convocada para reunião com o objetivo de aprovação das contas, em 22 de julho de 2024, na qual compareceu, representada por sua advogada, que, já no início, solicitou as convocações para as assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios anteriores, (e as respectivas atas), para que pudesse atestar a validade delas, pois ocorreram sem sua presença. Diz que, diante da recusa, sua representante legal solicitou a suspensão da reunião, o que também foi negado, passando o réu Tuffy a aprovar suas próprias contas, “por maioria, representativa de 66% do capital social”, mesmo estando impedido para tanto, pois é sócio administrador. Afirmou que os poucos documentos a que teve acesso, em razão de produção antecipada de provas, comprovam uma série de irregularidades na direção dos negócios, em seu prejuízo. Discorre sobre tais irregularidades, como a concessão de mútuos de forma indiscriminada e informal (sem contrato), e sem remuneração, bem como, ausência de distribuição de lucros, no período de 2020 a 2024, mesmo apresentando montantes que ultrapassam em mais de doze vezes o valor de seu capital. Asseverou sobre a participação da empresa requerida nas subsidiárias relacionadas, nas quais detém participação irrisória. Alegou que, na assembleia ordinária da ora ré ocorrida em 22 de julho de 2024, demonstrou sua insatisfação com a ausência da aplicação do método de equivalência patrimonial nas contas e afirmou que valores a que teria direito, pela sua participação indireta, são realocados, pelo sócio réu, o único que vota

nas subsidiárias. Aduziu que, de acordo com as demonstrações financeiras da sociedade, o valor total recebidos por ela, como dividendos de suas subsidiárias, no período de 2016 a 2024 é de R\$ 31.388.738,13 (trinta e um milhões, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e treze centavos). Requereu a procedência da ação, a fim de que, (i) o réu Tuffy seja condenado a recompor à Sociedade os prejuízos causados pelos mútuos, em valor a ser apurado em perícia, com a delimitação de como os atos praticados afetaram o resultado dos períodos indicados, com o pagamento em favor da autora da parte que lhe cabe em proporção a sua participação no capital social; (ii) os Réus sejam condenados a refazer a contabilidade dos últimos cinco anos da Sociedade, adotando-se a consolidação das demonstrações financeiras, bem como, utilizando tal critério nos exercícios seguintes, sob pena de multa, não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ato de descumprimento; (iii) a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 455.780,20 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e vinte centavos) para compensação da autora em relação ao recebimento a menor do que lhe caberia em relação às distribuições entre 2020 e 2023, bem como, a correção da Conta de “Lucros Acumulados da Sociedade” para o valor de R\$ 17.027.913,15 (dezessete milhões, vinte e sete mil, novecentos e treze reais e quinze centavos), com a distribuição à autora do montante correspondente ao percentual de sua participação no capital, de 34% (trinta e quatro por cento), condenando-se a corrê ao pagamento da quantia de R\$ 5.789.490,47 (cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e sete centavos). Pleiteia, sucessivamente, seja determinada, ao menos, a distribuição do valor lançado pela administração no balanço de 2024, de R\$ 15.409.771,00 (quinze milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e setenta e um reais), com condenação da corrê ao pagamento de R\$ 5.239.322,14 (cinco milhões, duzentos e

trinta e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e quatorze centavos); (iv) os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios legais; (v) anulação de toda e qualquer deliberação de aprovação de contas e de destinação dos lucros sociais tomada ao arrepio da lei e do contrato social, especialmente aquelas tomadas nas reuniões de sócios realizadas em 22 de julho de 2024 e 28 de abril de 2025 (fls. 01/52).

Distribuída a ação, foi proferida decisão determinativa de emenda da petição inicial, com o fim de que se adequassem os pedidos à causa de pedir e juntasse a autora prova documental dos fatos aduzidos, além de certidão de objeto e pé dos processos mencionados (fls. 346/348 dos autos de origem).

A autora emendou a petição inicial (fls. 353/366 dos autos de origem) e foi determinada a citação dos réus (fls. 387/388 dos autos de origem).

Citadas, os réus apresentaram contestação, na qual alegaram: (i) a conexão da ação originária com as duas outras ajuizadas (Processos números 1000370-36.2025.8.26.0373 e 1000369-51.2025.8.26.0373); (ii) ilegitimidade ativa da autora para pleitear, em nome da sociedade, indenização decorrente da concessão de mútuos; (iii) ilegitimidade passiva do corréu Tuffy para indenizar a sociedade pela concessão de mútuos, pois a responsabilidade de indenizar em demandas fundadas em enriquecimento sem causa é daquele que se locupletou, indevidamente, que, no caso, seriam as sociedades mutuárias não incluídas na demanda; (iv) Ilegitimidade passiva da sociedade, pois se o pedido da autora é feito via legitimação extraordinária, em favor daquela, a sociedade deveria constar no polo ativo, e não passivo da ação; (v) falta de interesse de agir para o pedido de refazimento da contabilidade; (vi) inépcia da petição inicial, em razão de pedidos incompatíveis e ausência de nexo de causalidade; (vii) indeferimento da inicial por descumprimento de

determinação judicial (fls. 347), pois a autora não demonstrou quaisquer irregularidades ou danos sofridos. No mérito, alegaram: (a) o princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário na atividade empresarial; (b) a licitude dos mútuos realizados entre empresas do Grupo “SAID”; (c) a conformidade com o interesse social e ausência de dano à sociedade e à autora; (d) impossibilidade do pedido de condenação à distribuição de dividendos; (e) regularidade da conta de lucros acumulados; (f) desnecessidade da anuência da autora para se deliberar sobre os mútuos e lucros; (g) inexistência de obrigação à distribuição de dividendos mínimos, tendo em vista que as Cláusulas 58 e 10ª, do contrato social, não exigem a obrigatoriedade de distribuição de dividendos; (h) ausência de nulidade nas deliberações da assembleia de 28 de abril de 2025. Requereu o julgamento antecipado, com o acolhimento das questões preliminares arguidas e a improcedência da ação (fls. 398/430 e 1.058/1.097 dos autos de origem).

colhida réplica (fls. 1.103/1.140), foi, em seguida, decretada a extinção, sem resolução do mérito, do pedido de ressarcimento dos danos supostamente causados à sociedade requerida e à autora em decorrência da concessão de mútuos, bem como indeferiu a produção de prova pericial requerida (fls. 1.168/1.175). E, inconformada, a agravante interpôs o Agravo de Instrumento 2353822-20.2025.8.26.0000 (fls. 1.247/1.257 dos autos de origem).

Em petição subsequente, a agravante enfatizou, então, ter ajuizado a demanda na qualidade de sócia minoritária, com o objetivo de obter compensação por prejuízos causados pelo sócio controlador e administrador da sociedade, relacionados à realização de mútuos em desacordo com a legislação, registro irregular da conta de lucros acumulados, distribuição desproporcional de lucros sem aprovação societária, retenção indevida de resultados e ausência de demonstrações

financeiras consolidadas. Sustenta que pleiteia a correção da conta de lucros acumulados, apontando divergência entre os valores contabilizados e aqueles que entende como efetivamente devidos, bem como a distribuição de dividendos correspondentes a sua participação societária e a anulação de deliberação que destinou lucros sociais sem observância da legislação e do contrato social. Afirma que os agravados defenderam a regularidade dos lançamentos contábeis e da destinação dos resultados, alegando inexistência de obrigação de distribuição mínima de dividendos. Relata que requereu a produção de prova pericial, a qual foi indeferida na origem, tendo sido interposto agravo de instrumento com efeito suspensivo. Aduz, além disso, que, no curso da demanda, foram realizadas assembleias gerais extraordinárias nas quais os agravados deliberaram pela capitalização dos valores constantes da conta de lucros acumulados e de lucros apurados no exercício de 2025, apesar de tais matérias constituírem objeto da controvérsia judicial. Sustenta que consignou sua discordância nas assembleias, por entender que a destinação dos valores discutidos dependia de definição judicial, mas que o corréu aprovou isoladamente as deliberações. Alega que tais atos alteraram o estado de bem litigioso, em afronta aos deveres processuais previstos no Código de Processo Civil e às regras contratuais da sociedade. Requereu a suspensão dos efeitos das deliberações societárias e a expedição de ofício à Junta Comercial para anotação da medida (fls. 1.269/1.273 dos autos de origem).

A agravada Construtora Industrial e Comercial Said Ltda manifestou-se, afirmando que o pedido formulado pela agravante não merece acolhimento. Sustenta, inicialmente, que o trâmite do feito se encontra suspenso por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento 2353822-20.2025.8.26.0000, razão pela qual não seria cabível qualquer provimento

jurisdicional neste momento. Alega, além disso, que o pleito formulado extrapola os limites objetivos da demanda, uma vez que a ação originária visa à anulação de deliberações societárias específicas, inexistindo pedido ou determinação judicial impeditiva da realização de novas deliberações sociais. Defende a ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do atual CPC, propondo a ausência de probabilidade do direito subjetivo alegado e perigo de dano, especialmente porque a agravada não demonstrou qualquer prejuízo concreto e somente os levou ao conhecimento do Juízo mais de setenta dias após as deliberações questionadas terem sido aprovadas. Aduz que compete privativamente à reunião de sócios deliberar acerca da destinação dos resultados sociais, sendo necessária a retenção e capitalização dos recursos para a manutenção das atividades empresariais. Enfatiza que a agravada não apontou vício formal nas deliberações nem demonstrou violação de norma contratual ou legal, acrescentando que a Cláusula 10^a do Contrato Social não exige unanimidade para deliberação sobre a destinação dos resultados, prevendo apenas que os sócios discutam conjuntamente a matéria, sem impor identidade de votos. Acrescenta que interpretação diversa inviabilizaria a gestão da sociedade e paralisaria decisões essenciais a seu funcionamento, argumentando, por fim, que, diante da inexistência de quórum especial previsto no contrato social, aplica-se a regra da maioria simples prevista no artigo 1.076, inciso II do Código Civil de 2002. Requer, portanto, o indeferimento do pedido cautelar formulado pela agravada (fls. 1.294/1.296 dos autos de origem).

Em resposta, o agravado Tuffy Said Junior alegou que a agravante pretende, por meio de pedido incidental formulado em processo atualmente suspenso por força de efeito suspensivo concedido em agravo de instrumento, obter tutela de urgência para impedir deliberações societárias regularmente

aprovadas. Sustenta que a incorporação dos lucros ao capital social constitui prática histórica e reiteradamente adotada pela sociedade, não configurando inovação sobre bem litigioso nem alteração indevida do estado de fato discutido nos autos. Afirma que a Cláusula 10ª do Contrato Social não impede a destinação dos lucros, nem exige unanimidade entre os sócios, prevendo apenas que as partes deliberem conjuntamente sobre a matéria, o que não significa necessariamente concordância de posições. Defende que a deliberação observou a regra da maioria do capital social e que inexistente qualquer irregularidade na capitalização dos resultados. Aduz, também, que não foi expedida ordem de interrupção da prática adotada pela sociedade, nem probabilidade do direito invocado pela autora. Argumenta inexistir, além disso, urgência, uma vez que as deliberações questionadas ocorreram há mais de sessenta dias antes da manifestação apresentada, circunstância incompatível com a alegação de perigo de demora. Acrescenta que os valores permanecem incorporados ao patrimônio da sociedade, sem risco de dissipação ou prejuízo irreparável à autora. Sustenta, por fim, que a controvérsia se confunde com o mérito da demanda e que, diante da suspensão do processo, a apreciação do pedido encontra óbice no artigo 314 do Código de Processo Civil. Requer o indeferimento da tutela postulada e a manutenção da suspensão do feito até o julgamento do agravo de instrumento. (fls. 1.297/1.300 dos autos de origem).

Sobreveio a decisão agravada e, irresignada, a agravante postula sua reforma.

Embora se possa reconhecer que o pedido formulado pela agravante decorre de fatos supervenientes ocorridos no curso da demanda e relacionados à própria controvérsia submetida ao Juízo de origem, circunstância que, em princípio, afasta a alegação de inovação postulatória em sentido estrito, não se encontram, ainda assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória

pretendida.

Nos termos do artigo 300 do atual CPC, a concessão de tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não se vislumbra, contudo, ao menos neste momento processual, a presença desses requisitos em intensidade suficiente para justificar a suspensão dos efeitos das deliberações societárias tomadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em dezembro de 2025.

É certo que a controvérsia instaurada entre as partes envolve justamente a regularidade da contabilização e da destinação de lucros reconhecidamente auferidos pela pessoa jurídica, a correção da conta de lucros acumulados, a necessidade de distribuição de dividendos e a validade de deliberações societárias anteriormente aprovadas, matérias que integram o próprio objeto da ação originária.

A alegada irregularidade das deliberações posteriores, assim como a interpretação da Cláusula 10^a do Contrato Social e a definição acerca da existência ou não de quórum qualificado para deliberação sobre a destinação dos resultados sociais. Tais questões exigem exame mais aprofundado do conjunto fático-probatório e da documentação societária produzida nos autos, providência incompatível com a cognição sumária própria a este momento processual.

A alegação de que as deliberações teriam sido aprovadas de forma unilateral pelo sócio controlador, em afronta ao contrato social, do mesmo modo, constitui questão diretamente relacionada ao mérito da controvérsia e depende da análise aprofundada da disciplina contratual aplicável e da regularidade do procedimento deliberativo adotado.

As deliberações impugnadas são

posteriores ao ajuizamento da demanda e se inserem no contexto da controvérsia já submetida ao Poder Judiciário, não sendo possível concluir, em sede de cognição sumária, pela manifesta invalidade dos atos praticados.

A medida postulada pela agravante também não ostenta natureza meramente conservativa semelhante àquela verificada em hipóteses de suspensão de exclusão societária ou afastamento de administrador. Na espécie, pretende-se a suspensão dos efeitos de deliberações regularmente aprovadas em assembleias gerais extraordinárias, cuja validade constitui justamente um dos pontos centrais da controvérsia submetida ao Juízo de origem.

Ademais, não se verifica demonstração concreta de risco atual de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora a agravante sustente que as deliberações impugnadas seriam capazes de esvaziar o objeto da demanda, observa-se que os valores controvertidos permaneceram incorporados ao patrimônio da própria sociedade, mediante sua capitalização, não havendo demonstração de dissipação patrimonial, transferência de ativos a terceiros ou qualquer circunstância apta a indicar a impossibilidade de recomposição da situação jurídica das partes em caso de eventual procedência da ação.

Não se verifica, ao menos em análise perfunctória, que a simples aprovação das deliberações societárias posteriores tenha o condão de esvaziar ou tornar prejudicado o objeto da demanda. A circunstância de a assembleia deliberar sobre matéria relacionada aos lucros sociais não impede o posterior controle jurisdicional de validade desses atos, tampouco afasta a possibilidade de eventual recomposição patrimonial ou societária caso os pedidos formulados pela autora venham a ser julgados procedentes.

Não se pode, também, ignorar que as deliberações questionadas foram realizadas em

dezembro de 2025, ao passo que o pedido de tutela foi formulado após mais de sessenta dias, circunstância que enfraquece a alegação de urgência e recomenda maior cautela na adoção da medida excepcional pretendida.

De outro lado, a controvérsia principal já se encontra submetida ao Poder Judiciário, havendo, inclusive, agravo de instrumento anteriormente interposto pela própria agravante, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, permanecendo suspensa a tramitação do feito de origem. Nesse contexto, a atuação jurisdicional deve limitar-se, por enquanto, à preservação da possibilidade de apreciação integral da controvérsia, sem antecipar conclusões acerca da validade ou invalidade das deliberações societárias posteriormente aprovadas.

Outro ponto relevante é que a providência pretendida pela agravante acabaria por atribuir eficácia prática imediata à tese sustentada na ação principal, segundo a qual os lucros sociais deveriam receber destinação diversa daquela aprovada pelos sócios majoritários, antecipando, mesmo que parcialmente, os efeitos do próprio provimento jurisdicional final buscado na demanda.

Ressalte-se que a tutela de urgência postulada possui nítido caráter satisfativo, pois visa antecipar, desde logo, efeitos correspondentes ao provimento final buscado. Como ensina Teori Zavascki, tal medida “haveria de ter suporte em elementos firmes, supondo um certo grau de certeza quanto à conformação dos fatos” (Antecipação de Tutela, Saraiva, São Paulo, 1997, p. 76), o que não está concretizado, dada a controvérsia ainda pendente de aprofundamento probatório. Mostra-se, conseqüentemente, prematuro adotar as providências pretendidas, pois, neste momento, “nada indica que a simples tardança, oriunda do decorrer normal do processo, abalará a posição das partes” (Carlos Augusto de Assis e João Batista Lopes, Tutela Provisória, Gazeta Jurídica, Brasília, 2018, p. 121).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em outras palavras, a suspensão das deliberações não se destinaria apenas à preservação de situação fática preexistente, mas importaria numa interferência direta na gestão societária e na destinação dos resultados sociais, invadida matéria fora do núcleo da controvérsia de mérito e que deverá ser apreciada após cognição exauriente.

Assim, ausentes elementos capazes de evidenciar, ao menos agora, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano necessário à concessão da medida postulada, impõe-se a manutenção da decisão agravada, adotada solução adequada ao estágio processual da demanda.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator